



advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 000219-21.2020.8.16.0089

MURILO ZAMBIAZZI, advogado já devidamente qualificado nos autos em questão, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, neste ato advogando em causa própria, e na representação de outros credores nessa Recuperação Judicial, considerando-se a sentença que encerrou a recuperação judicial (mov. 39660) e mov. 39718 (ED) dos autos eletrônicos acima mencionados, com decisão que não analisou o pedido de levantamento de valores do ora recorrente, com fulcro no que dispõe o art. 1.009 do CPC, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

(com pedido de tutela de urgência)

da decisão de mérito acima referida.

Conforme disposto no **art. 82, § 3º do CPC**, e por se tratar de pedido de pagamento de honorários advocatícios, fica a parte **dispensada do recolhimento de custas processuais e recursais**.





advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

Por restarem atendidos todos os demais requisitos legais, requer-se o recebimento do presente recurso de apelação, e sua análise pelo Juízo *ad quem*.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

MURILO ZAMBIAZZI

OAB/PR Nº 48.858





advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

- Recuperação Judicial 00219-21.2020.8.16.0089
- 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR

SÍNTESE FÁTICA

O advogado ora apelante representou cinco credores trabalhistas no âmbito dessa Recuperação Judicial, 1. Ailton Vecchia de Oliveira; 2. Francisco Lanes Nunes Lima; 3. Helton Ribeiro de Almeida; 4. Vilmar Gomes Nascimento; 5. Noé Deluqui Fonseca, de 10/5/2021, até novembro/2023, ocasião em que outra advogada juntou procurações dos clientes (Dra. Djeine Roque Felix), iniciando sua atuação em favor das partes.

Não obstante a juntada das procurações pela advogada referida tenha ocorrido muito após o prazo final para recebimento dos dados bancários pelos





advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

representantes dos credores, para recebimento dos valores (créditos concursais preferenciais – Trabalhistas), o julgador à época, da Comarca de Ibaiti, entendeu que deveriam ser transferidos o equivalente a 70% dos créditos de forma direta aos credores, **permanecendo os 30% restantes depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos**, até que fossem requeridos por ação autônoma, à parte da presente RJ.

O advogado, ora requerente, formulou pedido judicial na Comarca em que atua (Curitiba), comprovando a situação ocorrida e a legitimidade ao recebimento dos honorários, incluindo no polo passivo da demanda a advogada que assumiu a representação dos clientes, Dra. Djeine Roque Felix.

Mesmo não tendo a advogada comparecido à audiência do Art. 334 do CPC, para tentativa de conciliação, houve transação entre os advogados, **restando o acordo homologado pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 0008904-14.2025.8.16.0001**, conforme cópia da homologação anexa.

Peticionando o ora apelante ao Juízo de Londrina (**mov. 39717**), pugnando pelo pagamento dos valores aos advogados, após homologação do acordo pelo Juízo de Curitiba, sobreveio decisão de encerramento da recuperação judicial, simplesmente ignorando o pedido de levantamento de valores formulado.

Apresentados diversos embargos de declaração (14) dessa decisão, sobreveio a decisão, não recebendo nenhum dos embargos apresentados, mantendo incólume a decisão anteriormente prolatada, e uma vez mais, ignorando o pedido de levantamento de valores (de honorários) do ora recorrente.

Considerando-se que, mesmo que futuramente a sentença de encerramento da recuperação judicial transite em julgado, entende-se que ainda levará muitos meses para que tal ocorra, basta visualizar os recursos já protocolados em face dessas decisões mencionadas.





advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

Diante da situação ora descrita, deve-se considerar que, até o trânsito em julgado, o Juízo apelado, recuperacional, detém sua competência para todos os atos dos processos envolvendo a recuperação judicial do grupo econômico, inclusive podendo ordenar o levantamento de valores, já que os recursos estão depositados em contas judiciais vinculadas aos autos eletrônicos em questão.

A reforma da decisão de mérito *a quo*, portanto, é inafastável e decorre da boa-fé e economia processual, não podendo ser negada pelo Tribunal, conforme razões a seguir expostas.

SOBRE A DECISÃO APELADA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IGNORÂNCIA AO PEDIDO FORMULADO PELO APELANTE.

A decisão que encerrou a recuperação judicial (mov. 39660), aliada à decisão que não conheceu dos embargos de declaração (mov. 39718), especificamente sobre o pedido formulado pelo advogado, ora apelante, foi no seguinte sentido, *verbis*:

Em seq. 39.717o advogado MURILO ZAMBIAZZI pleiteou pelo levantamento dos seus honorários advocatícios.

IV. Indefiro os pedidos de seqs. 39.695, 39.711, 39.712 e 39.717, eis que encerrado o prazo de supervisão judicial, conforme sentença de seq. 39.660. Contudo, defiroo pedido de seq. 39.713.

Concedoprazo de 30 dias para que a Clarion apresente edital de encerramento da RJ.



advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

Na parte que releva ao presente recurso, **O PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL AINDA NÃO SE ENCONTRA ENCERRADO**, vez que **não houve o trânsito em julgado da decisão a quo**, sendo que **o Juízo poderia**, sem qualquer dano a terceiros, ou sem qualquer violação dos princípios aplicáveis à recuperação judicial, inclusive a da paridade dos credores, atender o pedido da parte, ordenando o levantamento dos valores dos honorários, conforme acordo homologado pelos causídicos.

Entretanto, indeferiu o pedido, sob o argumento já relatado. A reforma da sentença, portanto, impera, para que seja concedido o pedido de levantamento de forma imediata, ante a manutenção da competência do Juízo nas questões da RJ em análise.

DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

MANUTENÇÃO DA SUPERVISÃO JUDICIAL SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTOS DO DECISUM DESARRAZADOS.

A decisão de mérito que se pretende a reforma foi, *data vênia*, incorreta no que tange ao pedido de levantamento de valores, decorrente de acordo entre os advogados que atuaram no caso (o ora recorrente, Murilo Zambiazzi, e a advogada Djeine Roque Felix), que compuseram honorários devidos por clientes que já receberam seus créditos (trabalhistas), no âmbito dessa Recuperação Judicial.

Conforme decisões do então competente Juízo Recuperacional (Comarca de Ibaiti/PR), **mov. 34768**, restaram valores relativos à honorários advocatícios de cinco credores, a ser discutida, em autos apartados, a legitimidade no recebimento das verbas.





advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

O ora apelante, então, promoveu ação de honorários advocatícios, em face da Dra. Djeine Roque Felix, que também atuou em favor dos cinco clientes credores das recuperandas, e entabularam, posteriormente, um acordo (**17ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 0008904-14.2025.8.16.0001**), dividindo os honorários reservados entre si.

Tal composição fora homologada pelo Juízo de Curitiba (local de labor do apelante), sendo então levada ao conhecimento do Juízo recuperacional (de Londrina), ocasião em que foi rechaçado, sob as alegações já aduzidas alhures.

Deve-se ter clara a ideia de que a supervisão judicial, pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, subsiste até que haja o trânsito em julgado da decisão de encerramento, fato esse que não ocorreu, e nem está em vias de ocorrer.

Basta observar os recursos manejados contra a decisão que agora também é questionada. Veja-se que, ademais, o recesso forense se aproxima, sendo mais uma oportunidade para que a competência do Juízo recuperacional seja mantida, postergada, adiada.

E nesse tramite, os advogados, que deveriam receber os honorários, frutos de seu labor, permanecerão vinculados à decisão desarrazoada e, *data vênia*, injusta, proferida pelo Juízo *a quo*.

Bastava, mesmo na decisão que encerrou a recuperação, ou na decisão dos embargos de declaração, que ordenasse à secretaria o levantamento dos valores, sem que tal atitude causasse qualquer ilegalidade ou descompasso no processo em questão.

A jurisprudência do STJ, por exemplo, consagra essa ideia, de que a competência do Juízo recuperacional se mantém, até que a decisão de encerramento transite em julgado, *verbis*:





advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza (CE) para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre valores vinculados a contrato administrativo da recuperanda, atingidos por decisão do Juízo da 11ª Vara do Trabalho da mesma comarca. [...]. II. Questão em discussão 5. A questão em discussão consiste em definir se, durante o curso da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação deliberar sobre valores devidos à empresa recuperanda, especialmente quando objeto de constrição promovida por outro juízo para garantia de créditos trabalhistas. III. Razões de decidir 6. **Segundo a jurisprudência do STJ, enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo da recuperação conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda.** 7. **A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO, conferindo-lhe a prerrogativa de deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado.** 8. A decisão agravada está alinhada à orientação jurisprudencial consolidada, não havendo motivo para seu afastamento ou modificação. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. O juízo da recuperação judicial conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda até o trânsito em julgado da sentença de encerramento. 2. A competência do juízo da recuperação persiste para deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 76. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/10/2020; STJ, AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no CC n. 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 7/4/2021. (AgInt no CC n. 204.912/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)





advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

Ou seja, o indeferimento do pedido de levantamento de honorários se deu, aparentemente, por mero capricho do Juízo, pretendendo enquadrar todos os casos numa mesma linha decisória. Desnecessário, para dizer o mínimo.

Seria possível, inclusive, que o Juízo *a quo* agisse **reconsiderando** sua decisão em relação ao presente pedido de levantamento de valores, já que nenhum prejuízo implicaria para quaisquer das partes litigantes.

DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Descrito o caso acima, e verificada a simplicidade no atendimento do pedido formulado (**levantamento de valores que pode ser ordenado apenas pelo Juízo recuperacional**), e tendo em conta que a 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina ainda é competente para o julgamento de todos os casos relacionados à RJ em questão, não há motivos para que não se atenda ao pleito postulado.

A tutela de urgência merece ser concedida, uma vez que se fazem presentes os dois requisitos indispensáveis para tanto (relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - probabilidade do direito, e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – prova inequívoca das alegações e *periculum in mora*, conforme disposto no art. 1.019, inciso I do CPC).

Nesse caso, vê-se claramente que a sentença de encerramento da recuperação judicial, ainda não transitada em julgado, não deveria disparar comando negativo ao pedido formulado (levantamento de valores de honorários depositados nos autos da RJ), pois que totalmente contrário às regras usuais, processuais e práticas.





advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

A probabilidade do direito invocado é visível na própria fundamentação acima delineada, bem como dos pedidos e provas já protocolados nos autos, especialmente ante a simplicidade o atendimento do pedido.

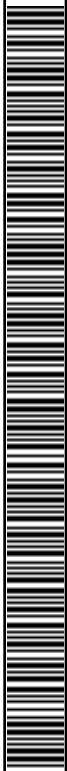
No tocante ao perigo na demora da concessão do provimento, tem-se que, pelos recursos manejados por várias partes, pelo recesso de final de ano que se aproxima, e por se tratar de verbas de natureza alimentar (honorários advocatícios), a não concessão da ordem, em caráter liminar, certamente carregará a questão para muitos meses a frente, prejudicando o recebimento dos valores pelos advogados beneficiados, que já desenvolveram seu labora (e ainda desenvolvem), no âmbito dessa recuperação judicial.

Tem-se, dessa forma, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência se encontram todos presentes, estando plenamente demonstrados nessas razões, após a exposição acima delineada, pugnando-se ao relator, ademais, o acatamento também desse pedido de urgência.

Com base na fundamentação acima exposta, **requer-se a concessão da tutela de urgência**, para o fim de ordenar ao Juízo *a quo* que **conceda o pagamento imediato dos honorários aos advogados listados no pedido de mov. 39717**, nos valores e porcentagens lá descritos, com as atualizações próprias da aplicação em que inseridos os valores, sem que seja necessário aguardar a decisão final, pelo tempo demasiado longo que deve ter.

DOS REQUERIMENTOS

Considerando-se o disposto nos pedidos formulados nos autos principais, e nos documentos lá anexados (**mov. 39717**); considerando-se as decisões *a quo* que sequer analisaram os pedidos formulados; considerando-se, enfim, que está





advocacia@mzambiazzi.adv.br

41 99614-9700

mantida a supervisão judicial da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, até trânsito em julgado da sentença de encerramento, **REQUER-SE** a esse Tribunal que, primeiramente, receba o recurso de apelação, pelo atendimento dos requisitos legais; em caráter de urgência, conceda a tutela requerida, para o fim de adiantar a pretensão recursal, ordenando ao Juízo *a quo* o pagamento dos honorários aos advogados nominados; e, no mérito, que **reforme a sentença ora vergastada** em questão, tornando definitiva a ordem de levantamento dos valores homologados pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 0008904-14.2025.8.16.0001, tudo conforme razões acima expostas.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

MURILO ZAMBIAZZI

OAB Nº 48.858/PR

